



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.001945/2008-45
Recurso n° 915.740 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.348 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AURINO MOREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/SP2/SP

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 38/39) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2006 de R\$ 3.218,95, de multa de ofício de R\$ 2.414,21 e de juros de mora calculados até 31/01/2008 de R\$ 267,49.

O lançamento em questão considerou indevida a dedução a título de pensão judicial, no valor de R\$ 23.384,68 em razão de a pensão alimentícia em cumprimento de acordo ou decisão judicial só ser dedutível quando decorrente de separação ou divórcio, conforme art. 8º, II, "f", da Lei 9.250/95.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fl. 01/02, alegando, em breve síntese, que:

1- "passou por dois a casamentos", tendo filhos e que, por meio dos feitos judiciais (0074/1988 e 871/2006), devidamente homologados judicialmente, os valores das pensões alimentícias foram fixados;

2- junta cópia de informe de rendimentos da Polícia Militar, em que consta o valor descontado a título de pensão alimentícia em favor de Rosa Maria dos Santos Moreira, no valor de R\$ 16.184,68.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 62/68, que restou assim ementado:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

GLOSA - PENSÃO JUDICIAL - FILHOS MAIORES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de incidência do Imposto de Renda, as pensões pagas a filhos

menores ou maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 20/04/2011 (fl. 72), o interessado interpôs o recurso de fls. 73/75, em 27/05/2011, no qual requer a reforma da decisão recorrida para considerar os valores referente a Pensão Alimentícia pagos as suas filhas, no valor de R\$ 7.200,00, tendo em vista que resta provado que elas residiam em endereço diverso do ora recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Inicialmente, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 20/04/2011, de acordo com AR juntado à fl. 72. Em 23/05/2011 protocolizou na DRF em Presidente Pudente-SP, pedido de sobrestamento/Prorrogação de Prazo, apresentando somente em 27/05/2011 o Recurso Voluntário às fls. 73/75.

O pedido de sobrestamento/prorrogação de prazo foi indeferido por aquela Delegacia da Receita Federal, por falta de previsão legal que o amparasse. Da mesma forma, tal documento não pode ser acatado por este Colegiado.

Neste sentido, é de se concluir que o Recurso Voluntário é extemporâneo, por força da legislação acima transcrita.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin